

133.º e seus parágrafos, 134.º, 135.º e seus parágrafos, 136.º, 137.º e § único, 139.º, 142.º, 143.º, 144.º e 145.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministro. — *Marcello Caetano* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 13 de Janeiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Por despacho ministerial de 30 de Dezembro de 1970 foram autorizadas, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, as seguintes transferências de verbas inscritas no orçamento de receita e despesa da Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Angola, suplementar ao publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro de 1970:

### CAPÍTULO UNICO

Do artigo 2.º «Despesas com o material» . . . . .	239 624\$70
Para o artigo 1.º «Despesas com o pessoal» . . . . .	123 624\$70
Para o artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» . . . . .	116 000\$00
	<hr/>
	239 624\$70

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 7 de Janeiro de 1971. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, não se encontrando ainda concluídos os estudos que estão a ser efectuados com vista à revisão do esquema de fomento da produção leiteira, perante os resultados da experiência obtida após a publicação do Decreto-Lei n.º 47 710, de 18 de Maio de 1967, e legislação complementar, por seu despacho de 15 do corrente, o Secretário de Estado do Comércio determinou que se mantenha até 30 de Abril de 1971 a dotação a que se refere o n.º 3.º do despacho de 1 de Julho de 1967, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 152, da mesma data.

Comissão de Coordenação Económica, 19 de Dezembro de 1970. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Decreto-Lei n.º 14/71

de 23 de Janeiro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 265/70, de 12 de Junho último, que extinguiu a antiga Polícia de Viação e Trânsito e criou, em sua substituição, a Brigada de Trânsito, dependente da Guarda Nacional Republicana, as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 23 188, de 31 de Outubro de 1933, perderam a sua principal eficiência. Com efeito, este último diploma tornava extensivas a todos os funcionários da Direcção-Geral dos Serviços de Viação — entre os quais se contavam os da P. V. T. — as faculdades atribuídas aos empregados dos C. T. T. para apreender cartas e outras correspondências postais ou telegráficas e para levantar autos ou reclamar a captura dos infractores das leis de correios e telégrafos, mas o citado Decreto-Lei n.º 265/70 não manteve este regime em relação aos serviços que transferiu para a G. N. R.;

Verificada a instantânea necessidade de aquelas faculdades, conferidas à antiga P. V. T., passaram a constituir atribuições da G. N. R.;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas a todo o pessoal da Guarda Nacional Republicana as faculdades atribuídas aos empregados da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal pelas alíneas a) e b) do § único do artigo 42.º do Decreto n.º 5786, de 10 de Maio de 1919, e pelo artigo 53.º, n.º 2, alínea h), do anexo ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969 (Estatuto dos C. T. T.).

Art. 2.º — 1. A multa a aplicar aos transportadores de correspondência que infringirem as disposições legais e regulamentares em vigor será a equivalente a sessenta vezes o respectivo porte, tendo em conta o estabelecido para o transporte e distribuição de missivas ou outras correspondências fechadas e de quaisquer missivas abertas, incluindo os bilhetes-postais.

2. Em caso de reincidência a multa estabelecida no número anterior poderá ser elevada ao dobro e acumulada com a pena de prisão até um mês.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 13 de Janeiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.